

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000727976

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015136-51.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado REINALDO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA e Apelado CONSÓRCIO UNIÃO SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 1015136-51.2016.8.26.0554

Apelantes: Reinaldo Lima Santos (autor); Viação Guaianazes de

Transporte Ltda. (corré)

**Apelados:** os mesmos; Consórcio União Santo André (corréu)

**Comarca:** Santo André (4ª Vara Cível)

Juiz(a): André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

VOTO N.º 41.437

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

A pessoa jurídica ré, no exercício de servico público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa - A responsabilidade dos réus se extrai de todo o conjunto probatório contido nos autos e, não, somente da prova oral - Para comprovação do dano material é suficiente a apresentação de orçamento para conserto do veículo, sendo desnecessária a efetiva realização dos reparos antes da propositura da ação, razão pela qual dispensável a apresentação de nota fiscal  $-\acute{E}$  devida indenização a título de lucros cessantes se há prova de diferença de rendimentos obtidos no período em que a vítima ficou afastada do trabalho e a quantia que recebia antes do evento – Não se há de falar em pensão vitalícia se as circunstâncias do caso demonstram que, ainda que presente pequena incapacidade física permanente, não houve redução da capacidade laborativa, tendo em vista o grau de instrução da vítima, a função exercida, sua idade e estado clínico geral - A quantificação do dano moral, que já abrange o dano estético, deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes.

Recursos desprovidos.

Vistos.

A r. sentença de fls. 256/261 julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os réus ao pagamento de:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1) R\$785,45 a título de danos materiais; (2) R\$1.338,96 por lucros cessantes; (3) R\$20.000,00 por danos morais; (4) verbas sucumbenciais, com honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Apela o autor a fls. 270/276 e a corré Viação Guaianazes a fls. 278/288. Contrarrazões a fls. 295/305.

É o relatório.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa, o que importa apenas para assegurar-lhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e nãousuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6º, da Constituição Federal. II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (RE 591.874). Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

Não se há de falar em culpa do autor, nem concorrente, tampouco exclusiva. Ainda que conduzindo motocicleta com atenção, não é crível que a ré acredite não ser responsável pela queda do autor ao passar por cima de óleo que vazou do ônibus da ré.

Além disso, a responsabilidade dos réus se



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrai de todo o conjunto probatório contido nos autos e, não, somente da prova oral como argui a corré apelante.

O dano material está, sim, devidamente comprovado por meio dos orçamentos de fls. 66/69, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal, uma vez que a vítima não é obrigada a reparar o veículo antes da propositura da ação. O prejuízo material sofrido foi demonstrado e deve ser reparado pelos réus.

Há, sim, prova do salário que a vítima recebia antes do acidente (fls. 07/13), bem como do valor que o autor passou a receber a título de benefício previdenciário (fl. 65). Sendo assim, não há o que ser afastado ou reduzido quanto ao valor fixado a título de lucros cessantes, fixados pelo juízo de primeiro grau como sendo a diferença entre o valor do auxílio-acidente e o salário da vítima.

Não se há de falar em pensão mensal vitalícia. O autor possui uma ligeira incapacidade permanente, na ordem de seis por cento, conforme ao laudo pericial do Imesc. Todavia, esse dado não pode ser a única base para constatação de perda de capacidade laborativa para fins de fixação de uma pensão vitalícia. No caso ora sob exame, de considerar-se que o autor não possui idade avançada, concluiu o ensino médio, apresentava boa condição geral de saúde na data da perícia e indicou exercer função que não pode ser considerada das mais simples, que exigem esforço majoritariamente braçal (ver fls. 213/214). Ademais, o autor seguiu trabalhando para o mesmo empregador (fls. 75, 80 e 88), sem prova de que o motivo do término de seu contrato de trabalho, muito tempo depois do acidente, tenha relação com essa pequena incapacidade física. Sendo assim, não veio prova de perda efetiva de capacidade de trabalho. A questão da incapacidade total momentânea já

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi resolvida no capítulo dos lucros cessantes, bem como as lesões físicas representam questão a ser discutida na seara do dano moral.

Aliás, o dano moral é evidente. O autor foi vítima de um grave acidente de trânsito, por culpa dos réus, que lhe causaram lesões físicas, além do evidente abalo psíquico à vítima de acidente de trânsito (ainda mais se a vítima sofre queda de motocicleta).

É meu entendimento que a indenização por dano moral já abrange o dano estético. Logo, a quantificação da indenização, deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame, já considerado o dano estético sofrido pela vítima do acidente.

Diante dos fatores indicados no parágrafo anterior, a indenização foi bem arbitrada, no caso em tela, em vinte mil reais, não havendo motivo para redução ou majoração do *quantum*.

Não se há de falar em sucumbência recíproca, uma vez que mínima a do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC). Foram julgados procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, nos mesmos valores indicados na inicial. Quanto ao dano moral, nos termos da Súmula 326 do STJ, "...a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Logo, a sucumbência (mínima) do autor se refere tão-somente ao pedido de fixação de pensão mensal, equivalente a seis por cento de seu salário, pedido esse que, caso fosse procedente, dependia de prova pericial para aferição de sua extensão, não sendo possível considerar que um valor fixo foi pleiteado na inicial.

S A P

apelações.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar o valor dos honorários devidos ao advogado do autor ou de fixar honorários para o advogado da corré Viação Guaianazes, pois, embora ambos tenham sido vencidos em grau recursal, eles próprios provocaram a necessidade de atuação de seus patronos em segunda instância com as interposições de seus respectivos recursos, razão pela qual não vejo trabalho adicional realizado por eles na condição de apelados (situação essa que permitiria a fixação de honorários em razão do desprovimento do recurso da parte contrária), uma vez que a mesma matéria contida em contrarrazões precisou ser analisada em função das interposições das apelações. Quanto ao corréu Consórcio União Santo André, também não houve trabalho adicional, uma vez que ausente manifestação entre a r. sentença e esta sessão de julgamento.

Por conseguinte, nego provimento às

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica